



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 97/2021 de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2021 em decorrência do Estado de Calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020 e prorrogações e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

home office



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 97/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2021 em decorrência do Estado de Calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020 e prorrogações e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra amparo no **Princípio da Razoabilidade**, bem como observa a regra geral de **autorização legislativa**, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia **autorização legislativa**;

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem ratificado a competência legislativa municipal no combate ao COVID-19, englobando todas as ações possíveis de saúde pública, bem como na seara financeira e orçamentária (ADI 6341-DF. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília-DF, 15 de abril de 2020).

Deste modo, **nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá de manifestação favorável da **maioria simples dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 16 de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 97/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2021 em decorrência do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020 e prorrogações e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto trata de matéria orçamentária, mais especificamente sobre o remanejamento de emendas impositivas do orçamento de 2021, o que exige prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

[...]

*VIII - a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º; (g.n.)*

As chamadas “emendas impositivas” são emendas de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do artigo 166, § 1, da Constituição Federal e artigo 92-A da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica do Município de Sorocaba, que exigem também a destinação da metade do percentual para ações e serviços públicos à saúde.

A Constituição Federal no artigo 166, § 9º, dispõe:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (g.n.)

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (g.n.)

O § 1º do artigo 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba assim prevê:

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.(g.n.)

A maior parte das emendas aprovadas com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de Sorocaba para 2021 se enquadra na regra do orçamento impositivo, na qual os vereadores têm direito a movimentar até 1,2% da receita do município (emendas individuais).

Segundo prevê a LOA (Lei nº 12.272/2020), as emendas impositivas totalizam R\$ 29,290 milhões no orçamento de Sorocaba para 2021. Desse montante, o percentual de 50% já está destinado à área da saúde.

Aliás, embora denominadas “emendas impositivas”, tais programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, por exemplo, sendo então adotadas as medidas descritas no § 2 do artigo 92-A.

Nesse sentido, o Poder Executivo está pedindo a autorização dos vereadores, legítimos detentores das emendas individuais de execução orçamentária no exercício de 2021, para que permitam sua utilização ao fim descrito no projeto de lei, qual seja “ações de saúde”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, levando em consideração o atual estado de crise sanitária e calamidade pública, caracterizadoras do cenário excepcional que nos encontramos de combate à Covid-19, visando conceder um percentual maior para ações de saúde, o Poder Executivo traz a esta Casa o presente projeto.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às competências desta Comissão, que não se omitirá no combate à peste do século XXI, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 97/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 97/2021, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2021 em decorrência do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020 e prorrogações e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I- Voto do Relator .

Mediante os novos números apresentados pela Secretaria de Saúde de Sorocaba através do último boletim epidemiológico publicado em 07/03/2021, o Município de Sorocaba atingiu a marca de 36.472 (trinta e seis mil, quatrocentas e setenta e duas) pessoas infectadas pelo vírus e 783 (setecentos e oitenta e três) óbitos de pacientes em decorrência da referida doença.

Em decorrência do Aumento dos números de pessoas infectadas é visível a sobrecarga que o sistema de Saúde Pública tem enfrentado, onde se pode observar que os leitos clínicos e de UTI encontram-se com ocupação elevada, conforme índice diário levantado em 12/03/2021. Assim, se faz imprescindível a adoção de novas medidas e ampliação das que se encontram em execução.

Mediante todo exposto, o que se pretende é a atender ao aumento dos gastos ocasionados pelo estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, todos precisam fazer a sua parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e em virtude pelo exposto esta Comissão e favorável a tramitação desta matéria

S/C., 16 de março de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro